

FRJ

A Lei 8.067 de 17/09/1990 cria o Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário

A cobrança segue o **Regimento de Custas e Emolumentos (RCE) o Código de Normas e a Resolução 04/04 CMTJSC**, bem como as **Resoluções do Conselho da Magistratura que atualizam seus valores.**

FUNDAMENTOS LEGAIS PARA PAGAMENTO DE FRJ

art. 505 do novo CN/CGJ/SC, Lei 8067/1990 e alterações, Resolução 04/04 CMTJSC e Resolução n. 05/13 CM/TJSC.

SEGUE O TEOR DA RES. 04/04 CMTJSC:

TIPO: RESOLUÇÃO

Nº 04/2004-CM

ORIGEM: CM

DATA DA ASSINATURA: 12.05.2004

PRESIDENTE: Des. Jorge Mussi

PUBLICAÇÃO NO DJSC n.º 11.443 PÁG 05 DATA:.03.06.2004

OBS: Critérios de cobrança nos cartórios extrajudiciais dos valores destinados ao Fundo de Reparcelamento da Justiça – FRJ e a necessidade de prestar aos responsáveis pelos cartórios extrajudiciais e aos contribuintes as informações necessárias ao correto recolhimento destes valores destinados ao FRJ

VIDE Resolução 01/05CM.

Alterado o *caput* do art. 1º pela Resolução n. 01/08-CM.

Acrescentado o § 5º ao artigo 1º, pela Resolução n. 03/08-CM.

Atualizado os valores das custas judiciais, emolumentos do Fundo de Reparcelamento da Justiça pela Resolução n. 12/08-CM.

Acrescentado o inciso XIII ao art. 5º pela Resolução n. 01/09-CM.

Alterado o inciso II do art. 5º pela Resolução n. 05/09-CM.

Acrescentado os artigos 4º-A e 4º-B pela Resolução n. 08/09-CM.

RESOLUÇÃO Nº 04/2004–CM

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições e, considerando:

a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 2003.000138-7;

a necessidade de consolidar os critérios de cobrança nos cartórios extrajudiciais dos valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ;

a necessidade de prestar aos responsáveis pelos cartórios extrajudiciais e aos contribuintes as informações necessárias ao correto recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ;

RESOLVE:

Art. 1º As receitas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, originárias dos atos e serviços notariais e de registro, são aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor do ato ou serviço.

§ 1º O recolhimento dar-se-á nos atos ou serviços notariais e de registro de valor superior a R\$ 8.400,00 até o teto máximo de R\$ 280,00.

§ 2º A incidência é única no primeiro ato praticado no Estado de Santa Catarina, dispensado o recolhimento no ato subsequente no contexto do mesmo negócio jurídico em que figurem as mesmas partes.

§ 3º Para escritura, título ou documento que versar sobre mais de um bem ou contrato, no contexto de um mesmo negócio jurídico, envolvendo as mesmas partes, a cobrança para o Fundo de Reaparelhamento da Justiça será integral para o de maior valor e de 2/3 (dois terços) do que corresponder a cada um dos demais.

§ 4º No registro imobiliário a redução prevista no parágrafo terceiro alcança somente os bens cadastrados no mesmo cartório.

Art. 2º Para a base de cálculo dos atos e serviços notariais e de registro com valor declarado, ou com expressão econômica mensurável, é considerado, para efeito de cobrança do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, o maior valor apurado no declarado pelas partes no negócio, ou seja, o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de imposto predial e territorial ou do imposto de transmissão.

§ 1º Nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca e o penhor, a base de cálculo é o valor do crédito, não importando o número de garantias.

§ 2º Na lavratura de escritura pública de hipoteca, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça é o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis, cobrando-se integralmente de um imóvel e 2/3 de cada um dos demais, considerando-se para o valor de cada imóvel o resultado da divisão efetuada.

§ 3º Nos registros de alienação fiduciária e de reserva de domínio no Cartório de Títulos e Documentos, a base de cálculo é o valor do crédito aberto, acrescido das despesas ou comissões exigidas simultaneamente à abertura do crédito.

Art. 3º O valor estimado pela parte, na ausência dos indicadores referidos no *caput* do artigo 16 da Lei Complementar nº 156/97, ou na hipótese de esses indicadores encontrarem-se em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, pode ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz com jurisdição sobre registros públicos, havendo privativo, ou ao diretor do foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente.

Art. 4º A base de cálculo para a incidência do Fundo de Reaparelhamento da Justiça terá seu valor corrigido na data do recolhimento pelo índice de atualização monetária divulgado pela Corregedoria-Geral da Justiça.

“Art. 4º–A. Para o empreendedor, compreendido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, os valores atinentes ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, para os atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos, serão reduzidos em:

“I – 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

“II – 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

“III – 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).”

“Art. 4º–B. O adquirente de unidade habitacional, compreendido no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, estará isento dos valores do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ – atinentes a escritura pública, quando esta for exigida, a registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar até 3 (três) salários-mínimos, e, nos casos de imóveis residenciais de até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), os valores do FRJ serão reduzidos em:

“I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a seis e até dez salários-mínimos;

“II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a três e igual ou inferior a seis salários-mínimos.”

Acrescentado os artigos 4º-A e 4º-B pela Resolução n. 08/09-CM.

Art. 5º Não é devido o valor ao Fundo de Reparcelamento da Justiça sobre:

I – atos notariais e de registro com valor igual ou inferior a R\$ 8.400,00;

II – atos relativos ao financiamento da primeira aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que consignada no documento/contrato;

III – atos relacionados com aquisição ou financiamentos com recursos advindos da Companhia de Habitação de Santa Catarina – COHAB –, para a construção de imóvel para fins residenciais, instalação de microempresa ou de negócio ou serviço informal no valor de até R\$ 42.000,00;

IV – atos relativos ao financiamento agrícola, cujo tomador seja pessoa física ou cooperativa, inclusive financiamento realizado pelo Banco da Terra, e atos de parceria agrícola;

V – atos relativos a financiamento em que seja tomador microempresa, definida na Lei nº 9.830, de 16 de fevereiro de 1995, comprovada mediante documentação atualizada fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

VI – atos em que sejam diretamente interessados as entidades religiosas e beneficentes, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias;

VII – atos em que sejam diretamente interessados os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – liquidação ou retirada de título antes da lavratura do instrumento de protesto;

IX – atos relativos a aditivo que constitui reforço ou substituição de garantia, sem suplementação de crédito;

X – atos relativos a registro de atas, estatutos, livro-diário, balanço e similares, com a finalidade de guarda;

XI – atos que, por disposição legal, estão isentos de emolumentos;

XII – títulos ou documentos desprovidos de conteúdo econômico.

Art. 6º Os valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reparcelamento da Justiça serão devolvidos ao contribuinte, corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. O contribuinte deverá requerer a devolução do valor ao Presidente do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, juntando comprovante de recolhimento, cópia do ato e declaração do notário ou registrador, consignando o motivo do pagamento indevido.

Art. 7º O titular do cartório emitirá a guia de recolhimento do valor destinado ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, que será pago pelo contribuinte.

Parágrafo único. Nas escrituras ou registros constarão, destacadamente, o valor recolhido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, bem como os dados do respectivo pagamento (banco, agência, data e nº da autenticação).

Art. 8º Não comprovado o recolhimento do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, correspondente ao ato praticado, cabe ao notário ou registrador o pagamento do valor devido, acrescido de multa de 50%, juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre a quantia atualizada monetariamente.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo é reduzida à metade se o valor total do débito for recolhido no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de maio de 2004

Des. Jorge Mussi

Presidente

Des. Alberto Costa

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Anselmo Cerello

1º Vice-Presidente

Des. Pedro Manoel Abreu

2º Vice-Presidente

Des. Silveira Lenzi

3º Vice-Presidente

Des. Sérgio Paladino

Des. Eládio Torret Rocha

Vice-Corregedor-Geral da Justiça

Des. José Volpato

Des. Fernando Carioni

FRJ EM 1998

Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997

Publicada no Diário Oficial do Estado, de 15 de maio de 1997

Publicada no Diário da Justiça do Estado, de 23 de maio de 1997

Com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares:

LC nº 161, de 23 de dezembro de 1997

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de dezembro de 1997

“**Art. 4º** Os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, ficam modificados, acrescentando-se também o parágrafo 3º e 4º ao referido artigo, com a seguinte redação: “Art.

10..... “§ 1º O recolhimento

dar-se-á apenas uma vez, nos atos ou serviços forenses, notarias e de registro, de **valor superior a 5.000 (cinco mil) URCEs**, até o **limite máximo equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) URCEs**” (LC nº 161, de 23 de dezembro de 1997)

“**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **01 de janeiro de 1998**”.(LC nº 161, de 23 de dezembro de 1997)

FRJ EM 2000

LC nº 188, de 30 de dezembro de 1999

Publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 1999

“**Art. 2º** A metade da receita do Fundo de Reparelhamento da Justiça - FRJ, originária dos atos e serviços notariais e registrais, será destinada a construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, através do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina – FUPESC, e para construção, recuperação e manutenção dos estabelecimentos de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Consideram-se receitas do Fundo de Reparelhamento da Justiça - FRJ originárias dos atos e serviços notariais e registrais aquelas constituídas de recursos oriundos de cálculo incidente à razão de zero vírgula dois por cento do valor do ato ou serviço.

§ 2º Do valor apurado na receita prevista neste artigo, até o limite de dez por cento, poderá ser utilizado para custear a contratação de estagiários.

§ 3º O recolhimento da receita prevista neste artigo dar-se-á apenas uma vez, nos atos ou serviços notariais e registrais de **valor superior a cinco mil URCEs, até o limite máximo equivalente a duzentas URCEs**”. (LC nº 188, de 30 de dezembro de 1999)

“**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2000**”.(LC nº 188, de 30 de dezembro de 1999)

LC nº 194, de 10 de maio de 2000

Publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de maio de 2000

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 15 de maio de 1997, modificada pela Lei Complementar nº 161, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** É fixado em R\$ 1,00 (um real) o valor da Unidade de Referência de Custas e em R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), o valor da Unidade de Referência de Emolumentos.”

“**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra **em vigor na data de sua publicação**”.

FRJ EM 2002:

LC nº 213, de 2 de outubro de 2001

Publicada no Diário Oficial do Estado de 4 de outubro de 2001

LC nº 217, de 29 de dezembro de 2001

Publicada no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2001

LC nº 218 e 219, de 31 de dezembro de 2001

Publicadas no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2001

“**Art. 3º** O recolhimento devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ - dar-se-á apenas uma vez nos atos e serviços forenses, notariais e de registro de **valor superior a 6.000 (seis mil) URCEs**, observado o limite máximo do valor das custas judiciais fixado na respectiva lei.

Parágrafo único - Fica fixado para os atos extrajudiciais, **o teto máximo de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), ou seja 200 (duzentas) URCEs**” (LC nº 217, de 29 de dezembro de 2001).

“**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002**”(LC nº 217, de 29 de dezembro de 2001).

FRJ EM 2003:

LC nº 237, de 18 de dezembro de 2002 - Publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 2002 e **LC nº 241 e 242, de 30 de dezembro de 2002** - Publicadas no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2002.

“**Art. 3º** O recolhimento devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ–, dar-se-á apenas uma vez nos atos e serviços forenses, notariais e de

registro de valor superior a **R\$ 8.400,00** (oito mil e quatrocentos reais), observado o limite máximo do valor das custas judiciais fixado na respectiva lei. Parágrafo único. Fica fixado para os atos extrajudiciais, **o teto máximo de R\$ 280,00** (duzentos e oitenta reais).” (LC nº 237, de 18 de dezembro de 2002)

“Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a **partir de 1º de janeiro de 2003** (LC nº 237, de 18 de dezembro de 2002)

FRJ EM 2005:

LC nº 268, de 19 de abril de 2004

Publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de abril de 2004

LC nº 279, de 27 de dezembro de 2004

Publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de dezembro de 2004

“**Art. 3º** O art. 3º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 217, de 29 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º O recolhimento devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça –FRJ–, dar-se-á apenas uma vez nos atos e serviços forenses, notariais e de registro de **valor superior a R\$ 9.900,00** (nove mil e novecentos reais), observado o limite máximo do valor das custas judiciais fixado na respectiva lei.

Parágrafo único. Fica fixado para os atos extrajudiciais, o **teto máximo de R\$ 330,00** (trezentos e trinta reais)." (LC nº 279, de 27 de dezembro de 2004)

“**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de janeiro de 2005**”. (LC nº 279, de 27 de dezembro de 2004)

FRJ EM 2006:

LC nº 291, de 15 de julho de 2005

Publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de julho de 2005

LC nº 391, de 18 de outubro de 2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2007

“**Art. 4º** O *caput*, o inciso II e o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 237, de 18 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Um terço da receita do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, originária dos atos e serviços notariais e registrais será destinada à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, através do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, e à construção, recuperação e manutenção dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de responsabilidade do Estado de Santa Catarina; um terço da receita do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, originária dos atos e serviços notariais e registrais será destinada ao Fundo Especial da Defensoria Dativa, ficando assegurado, ainda, ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Ministério Público, o repasse mensal de 20% (vinte por cento) dos recursos apurados em decorrência das seguintes receitas: (NR)

.....

II - provenientes dos atos e serviços forenses, notariais e registrais, deduzidos os repasses destinados à construção, recuperação e manutenção das unidades prisionais, através do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC, e à construção, recuperação e manutenção dos estabelecimentos de proteção aos direitos da criança e do adolescente de responsabilidade do Estado de Santa Catarina e ao Fundo Especial da Defensoria Dativa; e (NR)

.....

§ 1º Consideram-se receitas do Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ originárias dos atos e serviços notariais e registrais aquelas constituídas de recursos oriundos de **cálculo incidente à razão de 0,3%** (zero vírgula três por cento) do valor do ato ou serviço. (NR)” (**LC nº 391, de 18 de outubro de 2007**)

FRJ EM 2007:

LC nº 391, de 18 de outubro de 2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2007

Atualização de valores pela **Resolução n. 10/2006-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 2006

“**Art. 2º** O art. 3º e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 217, de 29 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º O

recolhimento devido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, dar-se-á apenas uma vez nos atos e serviços forenses, notariais e de registro de **valor superior a R\$10.680,00** (dez mil, seiscentos e oitenta reais), observado o limite máximo do valor das custas judiciais fixado na respectiva lei.

Parágrafo único. Fica fixado para os atos extrajudiciais, o **teto máximo de R\$356,00** (trezentos e cinquenta e seis reais).” (**Resolução n. 10/2006-CM**)

“**Art. 13.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de janeiro de 2007**”(**Resolução n. 10/2006-CM**)

FRJ EM 2008:

LC nº 391, de 18 de outubro de 2007

Publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2007

Atualização de valores pela **Resolução n. 07/07-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 27 de setembro de 2007

“**Art. 2º** Ficam atualizados para **R\$11.100,00** (onze mil e cem reais) e **R\$370,00** (trezentos e setenta reais), respectivamente, os valores tratados no art. 3º e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 217, de 29 de dezembro de 2001” (**Resolução n. 07/07-CM**).

“**Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de **1º de janeiro de 2008**”. (**Resolução n. 07/07-CM**).

FRJ EM 2009:

LC nº 411, de 25 de junho de 2008

Publicado no Diário do Estado de 25 de junho de 2008

Atualização de valores pela **Resolução n. 12/2008-CM**

Publicada no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2008

“**Art. 2º** Ficam atualizados para **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** e **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, respectivamente, os valores tratados no art. 3º e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 217, de 29 de dezembro de 2001” (**Resolução n. 12/2008-CM**)

“**Art. 29.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos somente **90 (noventa) dias após esta data**”(Resolução n. 12/2008-CM) – **entrou em vigor em 20/01/2009.**
